



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 601-60.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.606
(02/05/2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 601-60.2011.6.02.0000.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO(A): J FERREIRA DA SILVA CONSTRUÇÕES ME.
ADVOGADO(A): Dr.^a Ely Karine Oliveira Fêlix Simões.
RELATOR: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO AJUIZADA APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS, MAS DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS POSTERIORES ÀQUELE EVENTO. DESCABIMENTO DA ISAGOGUE – MÉRITO. LICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE MITIGAÇÃO DE SIGILO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DADOS OBTIDOS MEDIANTE CONVÊNIO FIRMADO PELO TSE E RECEITA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RETIFICADORA DE DECLARAÇÃO OFERTADA OPORTUNAMENTE PERANTE O ÓRGÃO FAZENDÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. Conforme entendimento extraível dos arts. 219, 220 e 263 do CPC, a citação válida retroage à data da distribuição do feito, obstando a fluência dos prazos de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 601-60.2011.6.02.0000

prescrição, decadência e de todos os outros extintivos previstos na lei. Súmula nº 106 e Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Não tendo havido demora do ato citatório por desídia ou outra causa atribuível ao Autor, afasta-se a alegação da inexistência de interesse de agir.

5. O MPE pode utilizar-se de dados referentes aos doadores de campanha eleitoral, mesmo que obtidos sem autorização judicial, desde que as respectivas informações sejam emanadas do convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, objetivando apurar a eventual violação aos arts 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE.

6. Considerando que a doação realizada encontra-se dentro do limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, julga-se improcedente o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar as preliminares de incompetência e de falta de interesse de agir; e julgar improcedente o pedido formulado na demanda, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de maio de 2012.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Des. Eleitoral e Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 601-60.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de J FERREIRA DA SILVA CONSTRUÇÕES ME sob a alegação de ter o(a) Réu(Ré) violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Requeru o Autor a mitigação do sigilo fiscal do(a) Representado(a), para que, oficiando-se à Receita Federal, seja acostado aos autos dados sobre o valor do faturamento bruto do(a) réu(ré) do ano de 2009.

Ao final, pediu a condenação do(a) Representado(a) ao pagamento de multa prevista no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação, além da proibição de participar de licitações e contratos com o Poder Público.

Devidamente notificado(a), o(a) Representado(a), em sua defesa de **fls. 18-28**, inicialmente, suscitou a preliminar da falta de interesse de agir, em face de a representação ter sido ajuizada após a diplomação dos eleitos.

Quanto ao mérito, o(a) Representado(a) invocou a tese da ilicitude das provas carreadas aos autos, aduzindo que o *Parquet* teria violado o seu sigilo fiscal sem autorização judicial.

No que concerne ao tema de fundo propriamente dito, sustentou que realizou doação dentro do limite previsto na legislação, tendo, inclusive, feito declaração retificadora junto à Receita Federal e recolhido impostos devidos.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu (**fls. 48-49**) que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 601-60.2011.6.02.0000

VOTO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Antes da análise do mérito da questão, por ser matéria relevante, deve ser apreciada e enfrentada a preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97 que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 601-60.2011.6.02.0000

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Do exposto, rejeito a aludida preliminar.

PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Entende o(a) Representado(a) que o Representante não teria interesse de agir, em face de a demanda ter sido ajuizada após a diplomação dos eleitos de 2010.

Com efeito, a diplomação dos eleitos ocorreu em 16 de dezembro de 2010 (quinta-feira), conforme o Edital nº 01/2010, disponível no sítio do TRE/AL da Internet, publicado no Diário Eletrônico de 6.12.2010 (edição nº 255), páginas 6 e 7.

A representação foi ajuizada em **13 de junho de 2011**, conforme se vê do protocolo etiquetado à folha 02 dos autos. Portanto, a demanda foi proposta no **175º** dia após a diplomação dos eleitos.

Pois bem, dito isso, é curial registrar que a citação do(a) Réu(Ré) deu-se em **24 de janeiro de 2012**, consoante o mandado de citação assinado pelo(a) Representado(a) e a certidão do oficial de justiça, acostados, respectivamente, às **fls. 42 e 43** do feito.

Essa peculiar situação é bastante e comum e permitida na prática forense, ou seja, é aceitável juridicamente que a citação ocorra em data posterior ao prazo de manejo das demandas judiciais. Essa possibilidade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 601-60.2011.6.02.0000

jurídica está expressamente prevista no Código de Processo Civil, conforme os dispositivos que seguem:

CPC:

Art. 219. *A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

§ 1º *A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)*

§ 2º *Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

§ 3º *Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.*

§ 4º *Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.*

§ 5º *O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.*

§ 6º *Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.*

Art. 220. *O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.*

Art. 263. *Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.*

Deve, ainda, ser pontuado, por pertinente, que a distribuição do feito a este Relator foi efetivada em 14.6.2011 (**folha 10**), vindo o processo a ser despachado em 30.06.2011 (**folha 11** – publicado em 1º.7.2011), inclusive com ordem de se promover a citação do(a) Réu(Ré).

Logo, verifica-se que o mero fato de a citação ter ocorrido em **24 de janeiro de 2012** não configura prazo irrazoável, pois, como é sabido, esta Corte recebera um expressivo número de demandas desse jaez.

De outro lado, não houve, nessa pequena demora do ato citatório, desídia ou outra causa atribuível ao Autor, posto que o MPE informou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 601-60.2011.6.02.0000

ao Judiciário o endereço do(a) Réu(Ré) logó no bojo da Petição Inicial (**folha 02**).

Ademais, conforme entendimento extraível dos arts. 219, 220 e 263 do CPC, acima transcritos, a citação válida retroage à data da distribuição do feito, obstando a fluência dos prazos de prescrição, decadência e de todos os outros extintivos previstos na lei.

Nesse diapasão, é firme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as decisões consubstanciadas nas ementas de julgados que seguem:

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. ALEGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. Não obstante o § 2º do artigo 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sabendo-se, ainda, que a boa-fé do recorrido é irrefutável, deve prevalecer o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do artigo 219, § 1º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL nº 975041/SP (2007/0184943-6), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 9.8.2011, Dje de 18.8.2011)

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. EXECUÇÃO JUDICIAL DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO OCORRIDA APÓS OS 90 DIAS PREVISTOS PELO ART. 219, § 3º, CPC. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 702-97.2011.6.02.0000, Classe 42

quinientos reais), ao candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Isnaldo Bulhões Barros Junior.

Prescreve o art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que o limite de 10% *“não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).”*

Desta forma, considerando que o bem móvel cedido é de propriedade do doador, conforme demonstra o documento de fls. 65, conclui-se que a doação foi realizada dentro dos parâmetros fixados no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 601-60.2011.6.02.0000

Assim, mesmo que se entenda, como o faz TSE¹, que existe o prazo de 180 dias para o manejo de representações desse jaez, contado da diplomação dos eleitos, não há que se falar no caso em falta de interesse de agir, pois o pleito do MPE foi ajuizado tempestivamente.

Por tudo, afasto essas questões prejudiciais de mérito.

DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS

Prosseguindo, assinalo que o(a) Representado(a) invocou, ainda, a tese da ilicitude das provas carreadas aos autos, aduzindo que o *Parquet* teria violado seu sigilo fiscal sem autorização judicial.

Todavia, as provas até então carreadas aos autos não são ilícitas, uma vez que o Ministério Público não requisitou diretamente ao Órgão Fazendário Federal as informações atinentes ao suposto excesso de doação. Em verdade, o MPE recebeu a documentação do TSE, por intermédio da Procuradoria-Geral Eleitoral, tudo conforme convênio firmado entre aquela Corte Superior e a Receita Federal, conforme abaixo:

Art. 1º. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:

(...)

Art. 4º. Omissis.

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.

(Portaria conjunta SRF/TSE nº 74, de janeiro de 2006, publicada no DOU de 12.1.2006 e retificada no DOU de 4.5.2006).

1

Ementa:

Representação. Doação acima do limite legal. Prazo. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, decidiu que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação. (...). (Agravo Regimental no RESPE nº 784452/RJ, julgado em 2.3.2011, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 601-60.2011.6.02.0000

Vale dizer, nesse diapasão, que o Ministério Público não mitigou o sigilo fiscal do(a) Representada, apenas valeu-se o *Parquet* de dados fornecidos pela Receita Federal, sem violar as disposições insculpidas do *caput* do art. 198² da Lei nº 5172/66 - CTN (Código Tributário Nacional) ou qualquer outra disposição normativa.

Por oportuno, trago à colação recente decisão do TSE, que, reiterada por outros julgados, permite ao *Parquet* utilizar-se de dados obtidos em face do convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. *Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.*

2. *Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.*

3. *Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.*

4. *Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.*

5. *Agravo regimental desprovido*

² CTN (Lei nº 5.72/66):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 601-60.2011.6.02.0000

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1318379/BA, julgado em 16.11.2010, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, Dje de 2.2.2011, tomo 23, pág. 164).

No caso dos autos, sequer houve a mitigação do sigilo fiscal do(a) Réu(Ré), já que as demais informações sobre a doação foram prestadas no momento em que oferecida a contestação.

Assim, não tem cabimento acatar a tese de ilicitude das provas, pelo que supero essa questão prejudicial e passo ao exame do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 81, § 1º, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos, coligações e partidos políticos até 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Verifica-se dos autos (**folha 09**) que o(a) Representado(a) efetuou doação no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** à Deputada Federal Célia Rocha nas Eleições 2010.

Da análise dos documentos de fls. **34-41**, consistentes na declaração retificadora de rendimentos, a empresa J FERREIRA DA SILVA CONSTRUÇÕES ME teve, em 2009, o faturamento bruto de R\$ 115.436,31 (cento e quinze mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos).

Logo, o (a) Representado(a), em verdade, agiu dentro do limite legal, porquanto o seu ato de liberalidade não extrapolou a 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Ademais, não bastasse a efetiva comprovação – a tempo e no modo próprio – a citada doação foi devidamente contabilizada na prestação de contas da candidata **CÉLIA ROCHA**, visto que esta teve suas contas aprovadas mediante o Acórdão TRE/AL nº **7.718, de 7.12.2010**, da relatoria do Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES.

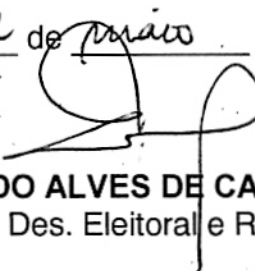


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 601-60.2011.6.02.0000

Em vista do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

Maceió, 02 de maio de 2012.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 601-60.2011.6.02.0000

Prot. 11.135/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/05/2012 (SESSÃO Nº 33/2012)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : J FERREIRA DA SILVA CONSTRUÇÕES ME
ADVOGADO : Ely Karine Oliveira Felix

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar as preliminares de incompetência e de falta de interesse de agir; e julgar improcedente o pedido formulado na demanda, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.606, de 02.05.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de maio de 2012.

Luciano Apel

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto